PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Nº 463/2023

PROJETO DE LEI

AUTORES: DEPUTADO ANIBELLI NETO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE ALERTA SOBRE INJÚRIA RACIAL EM EVENTOS PÚBLICOS CONFORME ESPECIFICA.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 463/2023

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a divulgação de alerta sobre injúria racial em eventos públicos conforme especifica

- Art. 1º Todos os eventos no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais no âmbito do Estado do Paraná com capacidade de público superior a 5.000 (cinco mil) pessoas ficam obrigados a divulgar alertas sobre a tipificação penal do crime de injúria racial.
- § 1º o alerta deverá ser divulgado em telão ou sistema de som, ficando a organização do evento liberada desta obrigação caso não possua qualquer dessas tecnologias à disposição.
- § 2º a divulgação do alerta de que trata o caput deste artigo deverá ser feita na abertura e, quando existente, no intervalo de todos os eventos culturais ou esportivos promovidos.
- Art. 2º O alerta antirracista no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais deverá ser exibido em telão ou em sistema de alto-falante com os seguintes dizeres:
 - "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional é CRIME DE RACISMO, com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência por 3 (três) anos neste local. A pena será aumentada da metade se o crime de racismo for cometido mediante o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. RACISMO É CRIME!"
- Art. 3º Qualquer cidadão participante do evento poderá informar para autoridade responsável acerca da conduta racista que tiver conhecimento.
- § 1º o organizador do evento tomará as providências pertinentes com encaminhamento aos órgãos competentes da notícia-crime para as medidas cíveis e penais cabíveis;
- § 2º em caso de partida de futebol o árbitro ou mediador da partida poderá fazer a interrupção pelo tempo que entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas; e
- § 3º Após a interrupção e em caso da conduta racista praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida, poderá informar ao árbitro ou mediador da partida a decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

- Art. 4º Na hipótese de não cumprimento desta Lei fica a organização do evento sujeita à:
- I advertência preliminar por parte do órgão encarregado da fiscalização;
- I multa em valor equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal UPF/PR;
- II multa em dobro do valor estipulado, em caso de reincidência.
- Art. 5º Os valores arrecadados com as multas oriundas desta finalidade serão revertidas para o Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial FUNDEPPIR.
- Art. 6º A fiscalização do disposto nesta Lei será feita mediante regulamentação do Poder Executivo.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Curitiba, 05 de junho de 2023.

ANIBELLI NETO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O combate ao racismo já é uma das nossas bandeiras do mandato parlamentar, inclusive, pela edição da Lei estadual nº 19.813, de 21 de março de 2019 que instituiu o Dia Estadual de Luta pela Eliminação da Discriminação Racial, a ser celebrado anualmente em 21 de março.

Desde 12 de janeiro de 2023, com a sanção da <u>Lei 14.532</u>, a prática de injúria racial passou a ser expressamente uma modalidade do crime de racismo, tratada de acordo com o previsto na <u>Lei 7.716/1989</u>. Até então, a injúria racial estava prevista apenas no Código Penal, com penas mais brandas e algumas possibilidades que agora deixam de existir.

A mudança foi importante por reconhecer que a injúria racial também consiste em ato de discriminação por raça, cor ou origem que tem como finalidade, a partir de uma ofensa, impor humilhação a alguém.

O mais impressionante em se tratando da luta contra o racismo e nunca é demais lembrar que na Brasil injúria



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

racial é crime, previsto no artigo 140 do Código Penal, com penas que podem chegar a três anos de reclusão – é que, analisando os números, não há indicativos de que o problema esteja sendo controlado. Muito pelo contrário.

Na legislação brasileira, o racismo foi tipificado como crime através da chamada "Lei Caó", n. 7.716 de 5 de janeiro de 1989, entre os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional também estão previstas as seguintes condutas: impedir ou obstar o acesso de pessoa devidamente habilitada a exercer cargos na Administração Pública direta ou indireta; negar ou obstar emprego em empresa privada; recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial; recusar ou impedir ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau. Na Constituição Federal de 1988, através do inciso XLII do artigo 5º a prática de racismo tornou-se crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, promulgada um ano antes da edição da lei.

Os recorrentes episódios ofensivos praticados contra atletas das mais variadas modalidades esportivas levantou um alerta em todo o mundo contra manifestações de tal ordem. As ofensas e demonstrações de racismo tiveram um significativo crescimento nos últimos anos e, segundo dados do Observatório da Discriminação Racial do Futebol, no Brasil este aumento foi de 40%. Em 2021, foram registradas 64 ocorrências de racismo; em 2022, 90 casos. Na moderna vida social brasileira a falta de respeito com a diversidade de raças, nos últimos tempos, trouxe à tona a manifestação do racismo em sua forma mais cruel. Não só no futebol, mas em outras modalidades esportivas, os casos de injúria racial cresceram a ponto de atingir o maior índice em cinco anos. Os atos vão desde ofensas verbais, atitudes depreciativas aos jogadores e até ações mais graves como a depredação de bens pessoais. As atitudes racistas não ficam restritas às torcidas nas arquibancadas, acontecem também dentro de quadra ou campo, entre atletas, jogadores e companheiros de equipe.

O presente projeto de lei pretende tornar obrigatória a divulgação de alerta sobre injúria racial no início de eventos no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais no âmbito do Estado do Paraná com capacidade de público superior a 5.000 (cinco mil) pessoas, com o objetivo de conscientizar e garantir a dignidade da pessoa humana, sem preconceitos de raça ou cor, como prescrevem os artigos 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal.

De acordo com a Lei n. 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), com as alterações trazidas pela Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023, em seu art. 1º, é crime "injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, sendo que, a pena poderá ser aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas." Assim, é imprescindível a atuação do Poder Legislativo na criação de ações e mecanismos para coibir e combater todas as manifestações de preconceito e discriminação baseadas em ódio ou superioridade racial.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para que o projeto de lei em epígrafe seja analisado e aprovado por esta Assembleia Legislativa.

RACISMO É CRIME!



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 02/06/2023, às 16:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **463** e o código CRC **1D6B8B5A7A3F4BA**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 10136/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na Sessão Ordinária do dia 5 de junho de 2023 e foi autuada como Projeto de Lei nº 463/2023.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

Camila Brunetta Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 05/06/2023, às 16:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 10136 e o código CRC 1D6D8C5F9D9D2BE



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 10145/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

Danielle Requião Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 05/06/2023, às 16:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 10145 e o código CRC 1E6F8E5A9B9D4FF



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 6542/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/06/2023, às 14:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **6542** e o código CRC **1D6A8A6F0C5C2DF**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 3042/2023

PARECER AO PL Nº 463/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

AUTORIA: DEPUTADO ANIBELLI NETO

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE ALERTA SOBRE INJÚRIA RACIAL EM EVENTOS PÚBLICOS ONFORME ESPECIFICA.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Anibelli Neto, autuado sob o nº 463/2023, tem por escopo dispor sobre a divulgação de alertas de injúria racial em eventos públicos conforme especifica.

Na justificativa, esclarece ser imprescindível a atuação do Poder Legislativo na criação de ações e mecanismos para coibir e combater todas as manifestações de preconceito e discriminação baseadas em ódio ou superioridade racial.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passase a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 162, inciso I e §1º do RIALEP. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Registra-se, que o que pretende o projeto tem tela, é a divulgação de alerta sobre injúria racial em eventos públicos em todos os eventos no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais no âmbito do



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Estado do Paraná, com capacidade de público superior a 5.000 (cinco mil) pessoas.

Cumpre ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 1º, estabelece que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana, vejamos:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

No mesmo contexto, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 1º, vejamos:

Art. 1°. O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, <u>a dignidade da pessoa humana</u>, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

O fundamento da dignidade da pessoa humana busca proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa humana em sua existência concreta, ainda, cabendo consignar que, por sua natureza, mesmo que a injúria racial seja dirigida a uma pessoa determinada é cediço que a ofensa extrapola a honra da vítima e atinge toda a coletividade.

Nesse sentido, e sobre o tema o importante julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, do **Habeas Corpus nº 154.248/DF**, vejamos:

A injúria racial consuma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais ao alcançar destinatário específico, o indivíduo racializado, o que não seria possível sem seu pertencimento a um grupo social também demarcado pela raça. Aqui se afasta o argumento de que o racismo se dirige contra grupo social enquanto que a injúria afeta o indivíduo singularmente. A distinção é uma operação impossível, pois apenas se concebe um sujeito como vítima da injúria racial se ele se amoldar aos estereótipos e estigmas forjados contra o grupo ao qual pertence. Inegável que a injúria racial impõe, baseado na raça, tratamento diferenciado quanto ao igual respeito à dignidade dos indivíduos. O reconhecimento como conduta criminosa nada mais significa que a sua prática tornaria a discriminação sistemática, portanto, uma forma de realizar o racismo. Tal agir significa, portanto, a exteriorização de uma



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

concepção odiosa e antagônica a um dos mais fundamentais compromissos civilizatórios assumidos em diversos níveis normativos e institucionais por este país: a de que é possível subjugar, diminuir, menosprezar alguém em razão de seu fenótipo, de sua descendência, de sua etnia. A atribuição de valor negativo ao indivíduo, em razão de sua raça, cria as condições ideológicas e culturais para a instituição e manutenção da subordinação, tão necessária para o bloqueio de acessos que edificam o racismo estrutural. Também ampliam o fardo desse manifesto atraso civilizatório e tornam ainda mais difícil a já hercúlea tarefa de cicatrizar as feridas abertas pela escravidão para que se construa um país de fato à altura do projeto constitucional nesse aspecto.

Com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998; bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n° 176, de 11 de julho de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Curitiba, 31 de outubro de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Relator



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 03/11/2023, às 18:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3042** e o código CRC **1E6C9D9C0E4E7FF**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 12941/2023

Informo que o Projeto de Lei n° 463/2023, de autoria do Deputado Anibelli Neto, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 31 de outubro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 7 de novembro de 2023.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2023, às 09:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 12941 e o código CRC 1D6C9A9D3E5B8ED



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 8291/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Igualdade Racial.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2023, às 11:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **8291** e o código CRC **1E6E9F9E3F5C8BC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 3143/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 463/2023

Projeto de Lei nº 463/2023

Autor: Deputado Estadual Anibelli Neto

DA <u>COMISSÃO DE IGUALDADE RACIAL</u> SOBRE O PROJETO DE LEI N° 463/2023 QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE ALERTA SOBRE INJÚRIA RACIAL EM EVENTOS PÚBLICOS, CONFORME ESPECIFICA.

SÍNTESE

O presente projeto de lei, de autoria da do Deputado Estadual Anibelli Neto, tem por objetivo tornar obrigatória a divulgação de alerta sobre injúria racial no início de eventos esportivos, religiosos, artísticos ou culturais, no âmbito do Estado do Paraná, com capacidade de público superior a 5.000 (cinco mil) pessoas.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável à tramitação. Desta forma, estando apto a prosseguir o seu trâmite, o Projeto de Lei veio para análise desta Comissão de Igualdade Racial.

É o relatório.

ANÁLISE

Competência

Cumpre salientar que compete à Comissão de Igualdade Racial, em consonância ao disposto no artigo 65-A, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre os projetos que visem coibir a desigualdade social e a discriminação por motivos raciais. É o caso do Projeto de Lei nº 463/2023.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Combate ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo tornar obrigatória a divulgação de alerta sobre injúria racial no início de eventos esportivos, religiosos, artísticos ou culturais com público superior a 5.000 pessoas, no âmbito do Estado do Paraná.

Destaca-se a importância do papel do Poder Legislativo na criação de ações e mecanismos que visam coibir e combater todas as formas de preconceito e discriminação. Assim, tem-se como intenção a conscientização e a prevenção da violação dos princípios dignidade da pessoa humana e da igualdade, garantidos pela Constituição da República:

Artigo 3º, inciso III. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 5°, inciso XLII: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Ainda, o projeto demonstra fundamental importância para fortalecer a aplicação eficaz das leis voltadas ao combate do racismo e a promoção da igualdade racial. Trata-se da garantia de que essas leis sejam aplicadas de maneira consistente e abrangente. Um exemplo notável é o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), que estabelece a igualdade racial como princípio fundamental, proíbe a discriminação racial e estabelece medidas para promover a igualdade étnico-racial, inclusive a criação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Além disso, o projeto faz cumprir a Lei Federal 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor e estabelece penas para a prática de racismo, inclusive acompanhando os casos de racismo e injúria racial que tomarem ciência. Recentemente, cabe destacar, por meio de alteração legislativa, através da Lei 14.532/2023, houve o reconhecimento da injúria racial como uma modalidade específica do crime de racismo, equiparando-a à gravidade prevista na Lei 7.716/1989.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Não obstante, é salutar que os canais de denúncia se preocupem com a confidencialidade dos denunciantes e a eficácia nas apurações. Assim, a parceria com órgãos de segurança pública e organizações da sociedade civil pode ser incentivada para fortalecer a resposta rápida e efetiva diante de incidentes racistas.

Ainda, no tocante aos eventos esportivos, é importante que haja o envolvimento das entidades esportivas, clubes e atletas para a promoção de campanhas voltadas à não discriminação. A realização de eventos e ações que destaquem a diversidade racial no esporte, bem como a valorização de atletas que se posicionem contra o racismo, podem contribuir significativamente para mudanças culturais e comportamentais.

Ante o exposto, conclui-se que o projeto em análise objetiva o efetivo combate ao racismo e a promoção da igualdade racial, o que é parte integrante dos objetivos desta Comissão de Igualdade Racial. Além disso, a proposição não impõe qualquer tipo de censura, proibindo ou restringindo determinadas práticas, de modo que **a proposição se encontra apta a tramitar.**

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, entendendo pela vinculação do projeto de lei nº 463/2023 aos preceitos constitucionais basilares do Estado Democrático, notadamente dignidade da pessoa humana (artigos 1º, III e 3º, IV da Carta Magna) na medida em que busca afastar os preconceitos por raça, cor ou etnia, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 463/2023, na forma da **EMENDA ADITIVA** anexa, tendo em vista a adequação dos preceitos legais decorrentes, de modo vinculado à atuação desta Comissão de Igualdade Racial.

Curitiba. 20 de novembro de 2023.

DEP. RENATO FREITAS

Presidente

DEP. CLOARA PINHEIRO

Relatora

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 463/2023

Nos termos dos artigos 175, inciso I, do Regimento Interno, apresenta-se Emenda Aditiva ao artigo 1º, do Projeto de Lei nº 463/2023, que passa a constar com a seguinte redação:

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

g.br

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leç
O artigo 1º do Projeto de Lei 463/2023 passa a contar com a seguinte redação:
Art. 1º Todos os eventos no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais no âmbito do Estado de Paraná com capacidade de público superior a 5.000 (cinco mil) pessoas ficam obrigados a divulgar alertas sobre a tipificação penal do crime de injúria racial.
§ 1º o alerta deverá ser divulgado em telão ou sistema de som, ficando a organização do evento liberada desta obrigação caso não possua qualquer dessas tecnologias à disposição.
§ 2º a divulgação do alerta de que trata o caput deste artigo deverá ser feita na abertura e, quando existente, no intervalo de todos os eventos culturais ou esportivos promovidos.
§ 3º o alerta deverá indicar o local de atendimento, dentro do evento, quando houver, ou os locais devidos paro os quais as vítimas de violência de injúria racial e racismo devem se direcionar para realizar as denúncias.
Curitiba, 20 de novembro de 2023.
DEP. RENATO FREITAS
Presidente
DEP. CLOARA PINHEIRO
Relatora



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 17:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3143** e o código CRC **1E7F0D1B2B0C2EC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 3145/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 463/2023

Projeto de Lei nº 463/2023

Autor: Deputado Estadual Anibelli Neto

DA <u>COMISSÃO DE IGUALDADE RACIAL</u> SOBRE O PROJETO DE LEI N° 463/2023 QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE ALERTA SOBRE INJÚRIA RACIAL EM EVENTOS PÚBLICOS, CONFORME ESPECIFICA.

SÍNTESE

O presente projeto de lei, de autoria da do Deputado Estadual Anibelli Neto, tem por objetivo tornar obrigatória a divulgação de alerta sobre injúria racial no início de eventos esportivos, religiosos, artísticos ou culturais, no âmbito do Estado do Paraná, com capacidade de público superior a 5.000 (cinco mil) pessoas.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável à tramitação. Desta forma, estando apto a prosseguir o seu trâmite, o Projeto de Lei veio para análise desta Comissão de Igualdade Racial.

É o relatório.

ANÁLISE

Competência

Cumpre salientar que compete à Comissão de Igualdade Racial, em consonância ao disposto no artigo 65-A, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre os projetos que visem coibir a desigualdade social e a discriminação por motivos raciais. É o caso do Projeto de Lei nº 463/2023.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Combate ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo tornar obrigatória a divulgação de alerta sobre injúria racial no início de eventos esportivos, religiosos, artísticos ou culturais com público superior a 5.000 pessoas, no âmbito do Estado do Paraná.

Destaca-se a importância do papel do Poder Legislativo na criação de ações e mecanismos que visam coibir e combater todas as formas de preconceito e discriminação. Assim, tem-se como intenção a conscientização e a prevenção da violação dos princípios dignidade da pessoa humana e da igualdade, garantidos pela Constituição da República:

Artigo 3º, inciso III. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 5°, inciso XLII: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Ainda, o projeto demonstra fundamental importância para fortalecer a aplicação eficaz das leis voltadas ao combate do racismo e a promoção da igualdade racial. Trata-se da garantia de que essas leis sejam aplicadas de maneira consistente e abrangente. Um exemplo notável é o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), que estabelece a igualdade racial como princípio fundamental, proíbe a discriminação racial e estabelece medidas para promover a igualdade étnico-racial, inclusive a criação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Além disso, o projeto faz cumprir a Lei Federal 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor e estabelece penas para a prática de racismo, inclusive acompanhando os casos de racismo e injúria racial que tomarem ciência. Recentemente, cabe destacar, por meio de alteração legislativa, através da Lei 14.532/2023, houve o reconhecimento da injúria racial como uma modalidade específica do crime de racismo, equiparando-a à gravidade prevista na Lei 7.716/1989.

Não obstante, é salutar que os canais de denúncia se preocupem com a confidencialidade dos denunciantes e a eficácia nas apurações. Assim, a parceria com órgãos de segurança pública e organizações da sociedade civil pode



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

ser incentivada para fortalecer a resposta rápida e efetiva diante de incidentes racistas.

Ainda, no tocante aos eventos esportivos, é importante que haja o envolvimento das entidades esportivas, clubes e atletas para a promoção de campanhas voltadas à não discriminação. A realização de eventos e ações que destaquem a diversidade racial no esporte, bem como a valorização de atletas que se posicionem contra o racismo, podem contribuir significativamente para mudancas culturais e comportamentais.

Ante o exposto, conclui-se que o projeto em análise objetiva o efetivo combate ao racismo e a promoção da igualdade racial, o que é parte integrante dos objetivos desta Comissão de Igualdade Racial. Além disso, a proposição não impõe qualquer tipo de censura, proibindo ou restringindo determinadas práticas, de modo que **a proposição se encontra apta a tramitar.**

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, entendendo pela vinculação do projeto de lei nº 463/2023 aos preceitos constitucionais basilares do Estado Democrático, notadamente dignidade da pessoa humana (artigos 1º, III e 3º, IV da Carta Magna) na medida em que busca afastar os preconceitos por raça, cor ou etnia, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 463/2023, na forma da **EMENDA ADITIVA** anexa, tendo em vista a adequação dos preceitos legais decorrentes, de modo vinculado à atuação desta Comissão de Igualdade Racial.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

DEP. RENATO FREITAS

Presidente

DEP. CLOARA PINHEIRO

Relatora

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 463/2023

Nos termos dos artigos 175, inciso I, do Regimento Interno, apresenta-se Emenda Aditiva ao artigo 1º, do Projeto de Lei nº 463/2023, que passa a constar com a seguinte redação:



,1002/102/2010/2011/11/10/10

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

O artigo 1º do Projeto de Lei 463/2023 passa a contar com a seguinte redação:

Art. 1º Todos os eventos no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais no âmbito do Estado do Paraná com capacidade de público superior a 5.000 (cinco mil) pessoas ficam obrigados a divulgar alertas sobre a tipificação penal do crime de injúria racial.

§ 1º o alerta deverá ser divulgado em telão ou sistema de som, ficando a organização do evento liberada desta obrigação caso não possua qualquer dessas tecnologias à disposição.

§ 2º a divulgação do alerta de que trata o caput deste artigo deverá ser feita na abertura e, quando existente, no intervalo de todos os eventos culturais ou esportivos promovidos.

§ 3º o alerta deverá indicar o local de atendimento, dentro do evento, quando houver, ou os locais devidos para os quais as vítimas de violência de injúria racial e racismo devem se direcionar para realizar as denúncias.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

DEP. RENATO FREITAS

Presidente

DEP. CLOARA PINHEIRO

Relatora



DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 17:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3145** e o código CRC **1E7D0D1E2E0D5BC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 13358/2023

Informo que o Projeto de Lei n° 463/2023, de autoria do Deputado Anibelli Neto, recebeu emenda da Comissão de Igualdade Racial, na reunião do dia 21 de novembro de 2023.

Observa-se que a emenda de plenário aguarda parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 18:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 13358 e o código CRC 1C7F0A1A2B0B5DA



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 8550/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda da Comissão de Igualdade Racial.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2023, às 09:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **8550** e o código CRC **1A7F0B1B2C0D5EA**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 363/2024

Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

Autoria: Deputado Anibelli Neto

Ementa do Projeto de Lei : DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE ALERTA SOBRE INJÚRIA RACIAL EM EVENTOS

PÚBLICOS CONFORME ESPECIFICA.

Relatoria: Deputado Arilson Chiorato

A emenda da Comissão de Igualdade Racial ao projeto de lei de autoria do Deputado Anibelli Neto dispõe sobre a divulgação de alerta sobre injúria racial em eventos públicos conforme especifica.

A emenda aditiva prevê a inclusão de um parágrafo terceiro ao artigo primeiro, para indicar o local de atendimento dentro do evento, quando houver, ou os locais devidos para os quais as vítimas de violência de injúria racial e racismo devem se direcionar para realizar as denúncias.

Para a Comissão de Constituição e Justiça, cabe analisa a pertinência temática da emenda e sua constitucionalidade.

Não existe óbice para a tramitação da emenda, opino pela sua aprovação.

Deputado Tiago Amaral

Presidente

Deputado Arilson Chiorato

Relator



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 15/05/2024, às 09:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **363** e o código CRC **1D7E1E5D7B7C7DE**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 15770/2024

Informo que o Projeto de Lei n° 463/2023, de autoria do Deputado Anibelli Neto, recebeu parecer favorável na Comissão de Igualdade Racial, com emenda. O parecer foi aprovado na reunião do dia 14 de maio de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Igualdade Racial, com emenda.

Curitiba, 15 de maio de 2024.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 16/05/2024, às 10:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **15770** e o código CRC **1D7C1B5F7F8E7CC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 9943/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 16/05/2024, às 12:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **9943** e o código CRC **1B7A1D5E7F8C7EF**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 436/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 463/2023

Projeto de Lei nº 463/2023

Autor: Deputado Anibelli Neto

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE ALERTA SOBRE INJÚRIA RACIAL EM EVENTOS PÚBLICOS CONFORME ESPECÍFICA. COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA. DIGNIDADE HUMANA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Anibelli Neto, visa estabelecer a obrigação de alertas sobre o ilícito penal de injúria racial em eventos públicos no Estado do Paraná, com capacidade de público superior a 5.000 pessoas.

O Projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e uma emenda aditiva na Comissão de Igualdade Racial, tendo como finalidade acrescentar um parágrafo no art. 1º mencionando onde e como as denúncias devem ser feitas. Essa emenda aprovada na referida Comissão e novamente na CCJ. Em seguida, encaminhado a esta Comissão Temática.

FUNDAMENTAÇÃO



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Ab initio, compete à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania, em consonância ao disposto no artigo 61, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 61. Compete à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania manifestarse sobre toda e qualquer proposição que tenha como objeto a criação, modificação, extinção ou regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos à pessoa humana e à cidadania, especialmente os instituídos pelo art. 5º da Constituição Federal e referentes a quilombolas, indígenas, migrantes, refugiados, apátridas, ciganos, cidadãos em situação de risco, excluídos ou discriminados e proposições relativas ao resguardo, criação ou extinção de órgãos do Estado que atendam ou defendam os direitos humanos.

Verificada a competência desta Comissão Temática para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Referido Projeto de Lei não apresenta qualquer vício, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas vigentes.

O mérito desta propositura legislativa visa difundir uma cultura de combate e prevenção à injúria racial, o que vai de encontro aos fundamentos constitucionais de nossa República.

A defesa e promoção de direitos, especialmente dos direitos fundamentais, são competência de todos os Entes da República, porque tratam-se, em verdade, da dignidade humana, fundamento do Estado Brasileiro.

A legislação federal, traz:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 2°-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.". (Lei Nacional nº 7.716/1989).

Já a Lei Nacional nº 14.532/2023, equiparou a injuria racial ao crime de racismo previsto na Lei



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Nacional nº 7.716/89, aumentando sua pena.

Não se pode olvidar, ainda, da Lei Nacional nº 12.288/2010, que intituiu o Estatuto da Igualdade Racial, com o objetivo de garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Já no âmbito do Estado do Paraná, quando se trata da matéria ora em análise, ipsis litteris:

"Art. 1°. O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

(...)

II - a defesa dos direitos humanos:

In casu, o Projeto de Lei contribui significativamente com uma cultura de luta em face da injúria racial/racismo, que ainda persiste em várias atividades/campeonatos esportivos.

A presente propositura legislativa traz uma obrigação de alertar a tipicidade criminal acerca da injúria racial, promovendo a paz e o respeito à pessoa humana, materializando direitos constitucionais.

Desta forma, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, <u>na forma da emenda aditiva</u> apresentada e aprovada na Comissão de Igualdade Racial e na Comissão de Constituição e Justiça, em virtude de sua **PERTINÊNCIA TEMÁTICA.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do presente projeto de lei, em virtude da sua PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

Curitiba, 10 de junho de 2024.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Deputado Prof. Lemos

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania

Deputado Evandro Araújo

Relator



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 10/06/2024, às 15:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **436** e o código CRC **1A7D1D8B0C4C5ED**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 16112/2024

Informo que o Projeto de Lei n° 463/2023, de autoria do Deputado Anibelli Neto, recebeu parecer favorável na Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania. O parecer foi aprovado na reunião do dia 10 de junho de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Igualdade Racial, com emenda; e
- Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 10/06/2024, às 16:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **16112** e o código CRC **1F7B1C8E0F4A6EB**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 10137/2024

Ciente:

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 10/06/2024, às 16:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 10137 e o código CRC 1D7C1C8B0F4D6AE